



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 138/2022

Regulamenta o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O processo legislativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia fica regulamentado por esta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III - processo legislativo, o conjunto de atos realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Hortolândia, ordenados conforme as regras expressas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e em seu Regimento Interno;
- IV - proposição, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário nos termos do §1º do Art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, bem como mensagens do Chefe do Poder Executivo;
- V - processo legislativo eletrônico, o conjunto de atos e arquivos eletrônicos correspondentes à elaboração e tramitação das proposições;
- VI - assinatura eletrônica, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Medida Provisória 2200/01;
 - b) mediante prévia autenticação no sistema de processo legislativo da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 3º O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia será utilizado como meio eletrônico de apresentação de proposições e tramitação do processo legislativo.

Parágrafo único. O sistema de processamento legislativo eletrônico será de uso obrigatório tanto aos membros do Poder Legislativo como ao Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 4º O envio por meio eletrônico será admitido mediante uso de assinatura eletrônica sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Legislativo.

§1º O credenciamento no Poder Legislativo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do usuário.

§2º Ao usuário será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O acesso ao sistema de processamento legislativo será feito no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia, pelos usuários credenciados, mediante uso de identificação pessoal previamente fornecida pela Câmara.

Art. 6º A autenticidade e a integridade das proposições deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica acessível por conexão criptografada SSL, mediante uso de certificação digital emitida de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil.

Parágrafo único. As proposições e documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

Art. 7º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo de sua senha pessoal e da chave privada da sua identidade digital, não sendo contestável, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 8º As proposições e seus documentos “Anexos” deverão ser produzidos eletronicamente e enviados pelo sistema de processamento eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 9º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal de Hortolândia será permitido, excepcionalmente em casos urgentes, o encaminhamento em meio físico ao Protocolo da Câmara.

Parágrafo Único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica deverão reconhecidas e atestadas no sítio Câmara Municipal de Hortolândia para permitir o previsto no *caput*.

Art. 10. A correta formação do processo legislativo eletrônico é de responsabilidade dos servidores do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos Vereadores, que deverão preencher corretamente os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo legislativo que impeça ou dificulte sua análise, o Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia poderá abrir prazo ao autor para que promova as correções necessárias, nos termos da alínea “e”, do inciso II do art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 11. Consideram-se realizados os atos no dia e na hora de seu protocolo no sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia.

Parágrafo único. Os atos serão considerados tempestivos quando protocolados até o horário previsto no art. 49-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 12. Será fornecido recibo eletrônico dos atos praticados, pelo sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia, que conterá as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação da proposição.

Art. 13. O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Hortolândia estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema previamente comunicados.

Art. 14. É livre a consulta, no sítio da Câmara Municipal de Hortolândia, às proposições e atos relativos ao processo legislativo eletrônico.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. As proposições e documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Art. 16. A formação dos autos do processo deverá ser efetuada apenas por meio eletrônico.

§1º Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, rotinas de backup e armazenamento em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§2º Após finalização do processo poderá ser impresso e arquivado em meio físico, a critério da administração, para guarda dos documentos.

Art. 17. Os sistemas a serem desenvolvidos para o processo legislativo eletrônico deverão ser, preferencialmente, programas em código aberto e, obrigatoriamente de propriedade da Câmara Municipal de Hortolândia, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Art. 18. O processo legislativo eletrônico terá início após todos os procedimentos necessários para sua implantação.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá promover à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados ao Poder Legislativo.

Art. 19. As rotinas e procedimentos administrativos inerentes ao processo legislativo eletrônico serão regulamentados por meio de Ato da Mesa.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É com muita honra que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia apresenta proposta para a implantação de sistema de processo legislativo eletrônico.

A implantação dessa tecnologia no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia imprimirá mais celeridade à tramitação das proposições, uma vez que os Vereadores disporão de instrumentos automatizados para subscreverem digitalmente as proposições. Além disso, a utilização desse recurso criará condições para o Parlamentar atuar no processo legislativo de forma on-line, ampliando e potencializando a sua ação de legislador, uma vez que poderá apresentar, além de proposições, outros documentos pertinentes à sua atuação parlamentar.

Outro benefício observado com a implantação da assinatura digital refere-se às Integras das proposições e informações legislativas que hoje são disponibilizadas na Internet, via Sistema Aberto de Gestão Legislativa, e que passarão a ser revestidas de legalidade, uma vez que constará a assinatura do autor de forma digital.

Ainda que indiscutíveis os benefícios da assinatura digital, ressalta-se que não se pretende, nesta proposta, a extinção da assinatura tradicional, a manuscrita, pois é característica dos trabalhos da Câmara Municipal a imprevisibilidade dos acontecimentos nas sessões plenárias e nas reuniões das Comissões. Muitas vezes, isso impõe ao processo a necessidade de colhimento de assinatura de próprio punho nos requerimentos, recursos e outros tipos de proposições apresentados no calor dos debates, fruto da dinâmica inerente ao processo Legislativo. A assinatura eletrônica refere-se a um complexo de métodos para comprovação de autoria de documentos e, por sua vez, a assinatura digital fundamenta-se, tão somente, no procedimento de autenticação baseado na criptografia. Assim, a assinatura digital permite a realização de troca de informações eletrônicas seguras por meio de ambientes como a Internet. A assinatura digital tem a função de lacrar o conteúdo do documento, fazendo com que este permaneça íntegro ou, se for minimamente alterado, que isso possa ser constatado. Além disso, ela garante a autenticidade e a tempestividade.

Na assinatura digital, utiliza-se a criptologia, que consiste em um conjunto de técnicas matemáticas que permitem embaralhar uma mensagem de forma a impedir que ela seja lida por outra pessoa que não o destinatário. Esse texto inteligível somente se torna legível com o uso de duas chaves: a pública e a privada. A assinatura digital ocorre com a associação da criptografia assimétrica ao certificado digital. Essa associação realiza-se da seguinte forma: primeiramente, o documento eletrônico é criptografado aplicando-se-lhe um algoritmo que gerará um hash, um resumo. Em seguida, associa-se a chave privada ao texto criptografado (resumo), gerando a assinatura digital que fica armazenada em um arquivo associado ao texto original. Essa técnica assegura que um documento assinado de forma digital seja enviado ao destinatário final com identificação de autoria (autenticidade) e não violação (integridade) da mensagem, o que permite o reconhecimento desse documento como juridicamente válido. Ao receber a mensagem digital, o destinatário do documento, com base na chave, pode checar informações como o nome ou outro dado de quem o enviou, conferindo confiabilidade ao documento recebido. Esta operação é tão segura que não é possível que um técnico especializado em informática ou um hacker consiga ler o conteúdo do documento sem a devida permissão, já que as operações matemáticas envolvem até dois mil dígitos e permitem trilhões de combinações.

O Brasil e a maioria dos países adotaram, para a assinatura digital, a infraestrutura de certificação de chaves, públicas e privadas, que proporciona várias funcionalidades em relação ao documento eletrônico, conhecidas como requisitos de validade, quais sejam, a autenticidade, a integridade e a tempestividade. O Certificado é documento eletrônico constituído de um sistema de chave pública e privada com dados cadastrais de seu titular tais como, nome, endereço e demais dados e assinado por alguém em quem o cliente deposita a sua confiança: uma Autoridade Certificadora que funciona como um cartório eletrônico. Vale mencionar que a Medida Provisória no 2.220, de 24 de agosto de 2001, não dispôs sobre os





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

elementos processuais de utilização das assinaturas eletrônicas, restringindo-se a sistematizar a organização administrativa e suas competências sobre o assunto ao instituir uma autoridade gestora de políticas (Comitê Gestor), a Autoridade Raiz. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, as Autoridades Certificadoras (AC) e as Autoridades de Registro (AR). Com a implantação da assinatura digital, as proposições serão apresentadas eletronicamente, dispensando-se a via em papel.

É importante ressaltar que a versão eletrônica assinada de forma digital será considerada a versão original. Com isso as íntegras das proposições inseridas no Sistema Aberto de Gestão Legislativa e disponibilizadas na Internet serão revestidas de legalidade, uma vez que estarão assinadas de forma digital. Com as proposições assinadas de forma digital criar-se-ão as condições necessárias para montagem de pastas eletrônicas das proposições, o que dentre outras vantagens, possibilitará mais agilidade e segurança nos procedimentos de reprodução dos avulsos de forma eletrônica e em papel, como também, na guarda desses documentos.

Assim, expostas as razões que nos compeliram a apresentar a presente proposição, na expectativa de que a mesma seja convertida em Lei, a Mesa da Câmara Municipal de Hortolândia espera contar com o acolhimento do presente por parte dos Senhores Vereadores.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL



